



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.752 - MG (2014/0304817-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : THAIS MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se **indícios suficientes** de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. (**Precedentes do STJ**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a diversidade e quantidade de drogas apreendidas (113,20g de maconha e 49,60g de cocaína). (**Precedentes do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.752 - MG (2014/0304817-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário, interposto por THAIS MATIAS DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.14.072112-7/000).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 5/7/2014, pela prática, em tese, do delito capitulado nos art. 33 da Lei 11.343/2006, sendo sua prisão convertida, posteriormente, em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando a ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. A ordem foi **denegada**, em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. VIA IMPRÓPRIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA

- A desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para uso requer aprofundada apreciação de prova, inviável na via estreita do habeas corpus.

- Cabível a manutenção da prisão imposta quando devidamente fundada em requisitos preconizados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal" (fl. 81, grifei).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz a recorrente em linhas gerais que não haveria razões para subsistir a prisão preventiva, uma vez que, *"a argumentação utilizada pelo Magistrado primevo e mantida pelo E. Tribunal a quo, não é hábil a justificar a manutenção de sua prisão"* (fl. 92).

Assevera, também, que por ser primária a sua periculosidade seria apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presumida. Assim, no seu entender, não estaria comprovada a alegada afronta à ordem pública a justificar a segregação cautelar (fl. 95).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, *"para conceder a ordem de habeas corpus, reformando-se o acórdão combatido e assegurando-se o direito da recorrente de aguardar, em liberdade, o seu julgamento, com imediata expedição do competente alvará de soltura"* (fl. 95).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 104-105, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.752 - MG (2014/0304817-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se **indícios suficientes** de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. **(Precedentes do STJ)**.

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a diversidade e quantidade de drogas apreendidas (113,20g de maconha e 49,60g de cocaína). **(Precedentes do STJ)**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, cabe asseverar que, para a decretação da custódia cautelar, exigem-se **indícios suficientes de autoria** e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos, uma vez que afastar a autoria da prática do delito implicaria no revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via eleita.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GRAVATA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PROVAS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - [...]

*III - O decreto de prisão preventiva deve ser mantido para o resguardo da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal, ante o **modus operandi** empregado, porquanto evidenciada a participação do Paciente em organização criminosa, composta por 42 agentes, com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquema de narcotráfico, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações em outras comarcas do Estado de São Paulo e também em outros Estados da Federação, indicando atuação, inclusive, no interior de presídios, com ligação ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Precedentes.

IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à presença de indícios suficientes de autoria nos crimes de que tratam os autos, demandaria incursão no acervo fático probatório dos autos, providência incabível na via eleita. Precedente.

V - A análise de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e da presença de condições pessoais favoráveis, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois as matérias não foram apreciadas na origem. Precedentes.

VI - Habeas corpus não conhecido" (HC 290.865/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/6/2014, sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INÉPCIA DE DENÚNCIA E EXCESSO DE PRAZO. TESES NÃO ENFRENTADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]

4. Não se mostra possível, na via estreita do **habeas corpus**, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

5. **Habeas corpus não conhecido" (HC 289.496/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/9/2014)**

Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante (fls. 8/15), THAIS MATIAS DA SILVA foi surpreendida na posse de (113,20g de maconha e 49,60g de cocaína). Ademais, afirmou a ora recorrente, já na delegacia, que realmente tinha intenção de vender esta droga na região de Justinópolis, região onde reside, comercializando cada bucha de maconha e papelote de cocaína por R\$ 10,00 (dez reais). Assim, restou demonstrada a materialidade do delito e a existência de indícios de autoria, nos termos do **caput** do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta a recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que por meio desta medida se priva o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerada a diversidade e quantidade de entorpecentes (113,2g de maconha, e 49,6g de cocaína).

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Destaco que eventuais circunstâncias abonadoras de natureza pessoal, mesmo que demonstradas nos autos, não são suficientes para justificar o deferimento da Liberdade Provisória com ou sem fiança. A autuada, não obstante a primariedade, foi surpreendida na posse de grande quantidade de entorpecentes, precisamente 113,2g de maconha, e 49,6g de cocaína. tendo confessado a prática do tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estará sujeita aos mesmos estímulos que a levou a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade" (fl. 27).

Oportuno colacionar, também, o que ficou consignado no v. acórdão recorrido acerca da diversidade e natureza altamente lesiva dos entorpecentes encontrados em poder do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente:

"O presente caso demonstra a existência de uma periculosidade concreta que impede a concessão da liberdade à paciente, levando-se em conta a razoável quantidade de droga apreendida, qual seja, 111,30g (cento e onze gramas e trinta centigramas) de maconha e 49,86g (quarenta e nove gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína " (fl. 84).

Deve-se ressaltar, pois, considerada a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do recorrente, que a manutenção da segregação cautelar encontra fundamento, precipuamente, na necessidade de **garantia da ordem pública**, em razão da grande quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

Sobre o tema:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade quando a prisão preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos - apreensão de 36,940 kg (trinta e seis quilos e novecentos e quarenta gramas) de maconha, pasta base de cocaína e haxixe, transportadas do Paraguai para ser disseminada no território nacional - a demonstrar a sua gravidade concreta, indicando que a medida é mesmo imprescindível na espécie.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC 43.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/9/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DEDICAÇÃO DO ACUSADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 33, **caput**, c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Isso porque, supostamente, adquiriu, transportou e manteve em sua posse 7.019,5g de cocaína, destinada ao exterior e acondicionada em minilanternas e rolos de linha.

2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que indicaram elementos concretos do delito, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, bem como o **modus operandi** do delito, a demonstrar a participação do Recorrente em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da prisão preventiva **sub judice**, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. É impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois as circunstâncias do caso demonstram serem estas insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedente.

4. Recurso ordinário desprovido" (RHC 47865/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304817-4

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 53.752 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000140721127 10000140721127000 10000140721127001 19250404220148130024
2014014298495001 20140240029410050031 22258539320148130024

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAIS MATIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.